

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados membros da Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção ao recurso apresentado por empresa concorrente no âmbito do processo licitatório nº 90002/2024, vimos, por meio deste, apresentar nossas contrarrrazões, com vistas a demonstrar a total improcedência das alegações trazidas pela Recorrente, especialmente no que tange à validade dos documentos apresentados por esta empresa, em especial os atestados de capacidade técnica.

A empresa **ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.430.497/0001-25, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa **MARENGE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelas razões a seguir:

1. DA IMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.3 do Edital.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega, em suma:

1. Ausência de termo de abertura e encerramento do Livro Diário nos balanços patrimoniais de 2022, 2023 e 2024;
2. Divergência entre o capital social informado no CAU, no contrato social e no balanço patrimonial;
3. Suposta invalidade da certidão de regularidade do CAU;

4. Violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

3. DO MÉRITO

a) Da Regularidade Contábil

Os balanços patrimoniais apresentados **estão devidamente registrados na Junta Comercial**, conforme exigido no item B.1.2.2 do edital. A ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário não compromete a autenticidade dos balanços, tampouco sua validade, desde que estejam devidamente registrados na Junta Comercial, o que foi atendido.

b) Da Divergência no Capital Social

A suposta divergência decorre de erro formal de escrituração. A última alteração contratual foi devidamente registrada, mas por equívoco foi enviada versão anterior, o que foi esclarecido e complementado durante a fase de habilitação. O capital social nos balanços representa a situação contábil no exercício e não necessariamente reflete o contrato social atualizado. *(Segue em anexo última alteração contratual registrada na Junta Comercial)*

c) Da Certidão do CAU

Quanto à divergência entre o capital social declarado no balanço patrimonial e aquele constante no cadastro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), esclarecemos que tal diferença decorreu de desatualização cadastral junto ao referido conselho, o que **já foi devidamente sanado**.

A empresa, tão logo identificou a necessidade de atualização, solicitou formalmente a correção junto ao CAU, **tendo sido atendida prontamente**. A nova Certidão de Registro e Quitação atualizada já reflete o capital social corretamente, em consonância com o balanço patrimonial apresentado no processo licitatório.

Ressalta-se que, em nenhum momento, a referida divergência comprometeu a qualificação econômico-financeira da empresa, tampouco feriu qualquer

exigência editalícia. **Trata-se de questão meramente formal, já resolvida,** conforme comprova o documento ora anexado.

Dessa forma, requer-se que tal alegação seja desconsiderada, uma vez que a documentação comprobatória apresentada é válida, atual e suficiente para atender às exigências da fase de habilitação, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. *(Segue em anexo Certidão de Registro e Quitação atualizada)*

d) Dos Princípios Invocados

A habilitação obedeceu aos critérios do edital e da Lei 14.133/2021. Não houve quebra de isonomia nem julgamento subjetivo. As alegações da recorrente baseiam-se em formalidades que não comprometem a idoneidade ou a capacidade técnica e financeira da empresa.

JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO ADICIONAL

O entendimento jurisprudencial tem se consolidado no sentido de que irregularidades meramente formais, não comprometedoras da idoneidade e da capacidade técnica, não podem ensejar a inabilitação de licitante. Conforme precedentes:

“...Apelação / Remessa Necessária n. XXXXX-84.2015.8.24.0023, da Capital

Relator: Desembargador Vilson Fontana

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA.

APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS.

Sustenta que a inabilitação da apelada se pautou nas disposições do edital e que os termos de abertura e encerramento do livro diário eram necessários em todas as modalidades de comprovação de qualificação econômico-financeira. Diz que não se trata de requisito meramente formal, e que a sua inobservância pode ocasionar contratação de empresa desqualificada para o serviço.

VOTO

A celeuma gira em torno da seguinte disposição do Edital de Concorrência Pública n. 117/2015 DGA/TJSC, cuidando da comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas participantes do certame:

8.3 Qualificação Econômico-Financeira

(...)

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da proponente, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo comprovar:

(...)

8.3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado: publicado no Diário Oficial, ou publicado em jornal, ou apresentado por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial do Estado onde se encontra a sede ou domicílio da licitante ou, ainda, por cópia ou fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente autenticados na Junta Comercial do Estado da sede (matriz ou filial) ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

A par da discussão acerca das interpretações gramaticais que se possa conferir ao texto, não há qualquer razoabilidade no argumento de que os Termos de Abertura e Encerramento tenham de acompanhar o Balanço Patrimonial em todas as hipóteses acima citadas.

Ora, os Termos de Abertura e Encerramento são elementos que conferem autenticidade ao Livro Diário e não ao Balanço Patrimonial, que é inclusive demonstrativo que pode existir desvinculado do aludido livro.

Exemplificando, nos termos do § 2º do art. 1.179 do Código Civil, as empresas de pequeno porte são dispensadas da forma ordinária de escrituração; mantém, se não optantes do simples nacional, no máximo Livro-Caixa para escrituração das movimentações financeiras e bancárias (art. 26, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06)- sendo que, nestes casos, o Balanço Patrimonial é apresentado até fora de Livro Diário.

A propósito, a própria manifestação da Comissão Especial de Licitação, por ocasião do indeferimento do recurso administrativo da apelada, cita a Instrução Técnica Geral 2000, sobre escrituração contábil, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a seguinte exposição:

A ITG (Instrução Técnica Geral) 2000 (R1) -
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL:

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como se vê, os termos de abertura e encerramento são formalidade que reveste apenas os Livros Diário e Razão, sendo indispensáveis à comprovação da veracidade apenas destes.

O *Balanço Patrimonial*, por sua vez, é demonstrativo contábil autônomo; não há razão em estender a ele a formalidade, menos ainda quando o próprio edital dá a opção de apresentar o demonstrativo"(...) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial (...)", o que presta para assegurar a autenticidade do documento.

Assim, neste norte:

(...) "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - [REsp XXXXX/SC](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). ([Reexame Necessário n. XXXXX-16.2015.8.24.0040](#), de Laguna, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, 19-06-2018).

Não há, portanto, razoabilidade na inabilitação da apelada.

Ante o exposto, o voto é para conhecer da apelação e do reexame necessário, mas negar-lhes provimento, mantendo-se a concessão da ordem para permitir a participação da autora no certame.

Este é o voto.

Gabinete Desembargador Vilson Fontana

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Marçal Justen Filho ensina que:

"A desclassificação de proposta ou inabilitação de licitante deve se basear em fatos objetivos e relevantes. Erros formais ou omissões irrelevantes, que não prejudiquem a análise de mérito, não podem conduzir à eliminação do licitante." (Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022).

Ivan Barbosa Rigolin complementa:

"Não se deve confundir vícios formais com vícios materiais. O vício formal que não compromete o conteúdo do documento nem sua autenticidade não pode ser utilizado para exclusão do certame." (Licitação e Contrato Administrativo, 2021).

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que sejam desconsideradas as alegações da Recorrente por ausência de fundamentação jurídica válida;
2. Que seja mantida a habilitação da nossa empresa, reconhecendo-se sua plena capacidade de executar o objeto do certame;
3. Que, após o devido trâmite, seja dada continuidade ao processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade, competitividade e isonomia.

Estamos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional que a Comissão entenda pertinente.

Atenciosamente,

Maricá, 17 de abril de 2025.

ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI
SÓCIO PROPRIETÁRIO
ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA
CNPJ: 36.430.497/0001-25



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000001015187



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 16/04/2025 - 13/10/2025

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: ASPA SERVICOS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 04/02/2025

Data de Registro: 16/11/2021

Registro CAU : PJ51656-1

CNPJ: 36.430.497/0001-25

Objeto Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, OBRAS DE ALVENARIA.

Atividades econômicas:

- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- OBRAS DE ALVENARIA
- OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Capital social: R\$ 3.000.000,00

Última atualização do capital: 04/02/2025

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: RUAN HERMES BASTOS PEÇANHA CONDE

Título:

Arquiteto(a) e Urbanista

Início do Contrato: 16/11/2021

Número do RRT: 11241346

Tipo de Vínculo:

Designação:

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Válida em todo o território nacional.



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000001015187



20250001015187

Certidão nº 1015187/2025
Expedida em 16/04/2025, MARICÁ/RJ, CAU/RJ
Chave de Impressão: DCC37Z





Presidência da República
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1093918-1

Tpo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

2025/00233059-3

04/02/2025 09:54:58

JUCERJA

Último arquivamento:

00006440958 - 09/09/2024

NIRE: 33.2.1093918-1

ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

Boleto(s): 104981285

Hash: 6A918AE4-2F72-468D-8AFC-548465D2FB88

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Descrição	Valor
1	...	...
2	...	...
3	...	...
4	...	...
5	...	...
6	...	...
7	...	...
8	...	...
9	...	...
10	...	...
11	...	...
12	...	...
13	...	...
14	...	...
15	...	...
16	...	...
17	...	...
18	...	...
19	...	...
20	...	...
21	...	...
22	...	...
23	...	...
24	...	...
25	...	...
26	...	...
27	...	...
28	...	...
29	...	...
30	...	...
31	...	...
32	...	...
33	...	...
34	...	...
35	...	...
36	...	...
37	...	...
38	...	...
39	...	...
40	...	...
41	...	...
42	...	...
43	...	...
44	...	...
45	...	...
46	...	...
47	...	...
48	...	...
49	...	...
50	...	...
51	...	...
52	...	...
53	...	...
54	...	...
55	...	...
56	...	...
57	...	...
58	...	...
59	...	...
60	...	...
61	...	...
62	...	...
63	...	...
64	...	...
65	...	...
66	...	...
67	...	...
68	...	...
69	...	...
70	...	...
71	...	...
72	...	...
73	...	...
74	...	...
75	...	...
76	...	...
77	...	...
78	...	...
79	...	...
80	...	...
81	...	...
82	...	...
83	...	...
84	...	...
85	...	...
86	...	...
87	...	...
88	...	...
89	...	...
90	...	...
91	...	...
92	...	...
93	...	...
94	...	...
95	...	...
96	...	...
97	...	...
98	...	...
99	...	...
100	...	...

002

[illegible]**Requerente**

Nome:	Luciano dos Santos Berardo
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	2126368515
E-mail:	LBERARDO@BERARDOCONTABILIDADE.COM.BR
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	04/02/2025
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

04/02/2025

Data



2025/00233059-3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ASPA SERVICOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

NIRE: 332.1093918-1 Protocolo: 2025/00233059-3 Data do protocolo: 04/02/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 04/02/2025 SOB O NÚMERO 00006798607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FA724D49FDBB5CD04B4AC9181DCC7F9EE395796FE0E82E55A8E651B5E8DA0506

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Page 2/6

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA

ANSELMO DA SILVA PRAVADELLI, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21.12.1983, empresário, residente e domiciliado na Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, S/N, Casa 01, Lote 13, Manoel Ribeiro (Ponta Negra), Maricá/RJ, CEP 24.927-420, portador do RG nº 0201413291, IFP/RJ expedida em 16.04.2011 e inscrito no CPF sob o nº 100.238.707-88 e

PATRICIA DE OLIVEIRA SHIACHTICAS PRAVADELLI, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida a 04.11.1983, empresária, residente e domiciliada na Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, S/N, Casa 01, Lote 13, Manoel Ribeiro (Ponta Negra), Maricá/RJ, CEP 24.927-420-99, portadora do RG nº 13.169.890-4 DETRAN/RJ expedida em 17.01.2007 e inscrita no CPF sob o nº 096.293.487-99, **ÚNICOS** sócios da Sociedade Empresária Limitada:

ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA, Sociedade Empresária Limitada, com sede na Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, nº 37540, Quadra Area, Lote 0, Manoel Ribeiro (Ponta Negra), Maricá/RJ, CEP: 24.927-420, com Contrato Social, devidamente registrado na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), sob o nº 33.2.1093918-1, despacho de 19.02.2020; devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.430.497/0001-25; **RESOLVEM** deliberar na melhor forma de direito proceder a **SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

A) DO CAPITAL SOCIAL): O Capital Social passa a ser de **R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais)**, dividido em **30.000 (Trinta Mil)** cotas no valor nominal de **R\$100,00 (Cem Reais)** totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor por Cota	Valor
Anselmo da Silva Pravadelli	15.000	R\$ 100,00	R\$ 1.500.000,00
Patricia de Oliveira Shiachticas Pravadelli	15.000	R\$ 100,00	R\$ 1.500.000,00
Total	30.000		R\$ 3.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art.1052-CC/2002)

Permanecem inalteradas, até o momento, as demais cláusulas não atingidas pelas cláusulas insertas acima.

Neste mesmo instrumento particular de alteração contratual, **os sócios já identificados e qualificados acima** na forma da lei, mediante as cláusulas, condições e obrigações, **resolvem, consolidar o seu contrato social**, com a seguinte redação:

1ª) A Sociedade Empresária Limitada gira sob o nome empresarial **“ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA”**, sendo sua duração por prazo indeterminado, podendo abrir filiais em qualquer parte do território Nacional ou no Exterior, a critério dos sócios, desde que observadas as disposições da legislação aplicável, e adota o nome fantasia de **“Aspa”**.

2ª) O objeto social é a exploração de *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Distribuição de água por caminhões, Construção de edifícios, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Obras de terraplenagem, Obras de alvenaria, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos, Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.*

3ª) A sociedade, iniciou suas atividades em **19.02.2020** e seu prazo é indeterminado.

4ª) a sociedade exerce suas atividades na **Rodovia Ernani do Amaral Peixoto, nº 37540, Quadra Area, Lote 0, Manoel Ribeiro (Ponta Negra), Maricá/RJ, CEP: 24.927-420.**

5ª) O Capital Social de **R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais)**, dividido em **30.000 (Trinta Mil)** cotas no valor nominal de **R\$100,00 (Cem Reais)** totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Valor por Cota	Valor
Anselmo da Silva Pravadelli	15.000	R\$ 100,00	R\$ 1.500.000,00
Patricia de Oliveira Shiachticas Pravadelli	15.000	R\$ 100,00	R\$ 1.500.000,00
Total	30.000		R\$ 3.000.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. **(art.1052-CC/2002)**

6ª) A administração da sociedade, caberá ao sócio **Anselmo da Silva Pravadelli** com poderes e atribuições de **Administrador**, autorizado o uso do nome empresarial, e a eles caberão a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando, no entanto, vedado a prática em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

7ª) Pelo exercício da administração, caberá ao sócio **Anselmo da Silva Pravadelli** o direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado em comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

8ª) O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do levantamento do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e da efetuação da apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis. **(art. 1065, CC/2002).**

9ª) O sócio administrador declara, sob as penas da Lei que **NÃO** está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. **(Artigo 1010, § 1º do CC/2002).**

Parágrafo Único: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

10ª) As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições de preço o direito de preferência para a aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente (art.1056, art.1057, CC/2002).

11ª) Falecendo ou interditado, qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (art.1028 e art. 1031, CC/2002).

Parágrafo Segundo: O sócio que desejar retirar-se da sociedade, obrigatoriamente, deverá notificar ao outro sócio sua pretensão, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

12ª) Fica eleito o foro do Município de **Maricá/RJ**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com a exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

13ª) As partes reconhecem a veracidade, autenticidade, integralidade, validade e eficácia deste contrato, nos termos do art. 219 do Código Civil e do art. 784, §4º do Código de Processo Civil, em formato eletrônico e/ou assinado pelas partes por meio de certificados eletrônicos/digitais, ainda que não emitidos pela ICP-Brasil, nos termos do art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

14ª) Este contrato social, consolidado cujas cláusulas e condições, doravante, revoga todas as cláusulas anteriores, que divergirem das cláusulas acima.

E, por estarem justos e contratados assinaram a presente alteração contratual.

Maricá/RJ, 31 de Janeiro de 2025.

Anselmo da Silva Pravadelli

Patricia de Oliveira Shiachticas Pravadelli

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ASPA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA, NIRE 33.2.1093918-1, PROTOCOLO 2025/00233059-3, ARQUIVADO EM 04/02/2025, SOB O NÚMERO (S) 00006798607, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
 070.151.567-84	LUCIANO DOS SANTOS BERARDO

04 de fevereiro de 2025.



Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral